

on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Portugal; such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax, as computed before the deduction in given, which is attributable to the income which may be taxed in Portugal; and

- b) Where in accordance with any provision of the Convention, income derived by a resident of Venezuela is exempt from tax in this State, Venezuela may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

Ad. article 24

1 — Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident of the first-mentioned State. In the case of Venezuela, this provision would only be applied if Venezuela changes its territorial tax system to a world-wide system of taxation.

2 — The provisions of article 24 do not preclude the application of any provision of the tax law of a Contracting State dealing with thin capitalization problems.

3 — The provisions of article 24 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of the incurred disbursements is concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

In witness whereof, the undersigned duly authorised thereto, have signed this Protocol.

For the Government of the Portuguese Republic:

*Jaime José Matos da Gama*, Minister for Foreign Affairs.

For the Government of the Republic of Venezuela:

*Miguel Angel Burelli Rivas*, Minister for Foreign Affairs.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 341/97

de 5 de Dezembro

Comemora-se em 1997 o III Centenário da Morte do Padre António Vieira, sacerdote jesuíta no Brasil e um dos maiores oradores e escritores de Portugal, tendo igualmente desempenhado importante papel político e diplomático no reinado de D. João IV.

Assim, julga-se da maior oportunidade assinalar esta efeméride pela emissão de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequado à projecção nacional e internacional desta notável personagem.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva ao «III Centenário da Morte do Padre António Vieira», com o valor facial de 500\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000 com 30 mm de diâmetro e 14 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrilhado.

### Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso contém o retrato do Padre António Vieira, que foi recriado a partir da gravura a buril feita em Roma por Arnold van Westerhout.

Na parte superior do campo da moeda figurará a legenda «III Centenário da Morte» e na parte inferior do campo a legenda «Padre António Vieira».

Entre as duas legendas figurarão, à esquerda, o «IHS» símbolo dos Jesuítas, e, à direita, as datas.

2 — A gravura do reverso representa na parte superior do campo da moeda a legenda «República Portuguesa» e na parte inferior do campo o valor facial de 500\$. Estes elementos são separados por pequenos resplendores. Sobre o resplendor que enche o campo da moeda abre-se um círculo — que tem o mesmo tratamento do campo — onde figura o Escudo Nacional, em relevo.

### Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixado em 275 000 000\$.

### Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 30 mm, o peso de 14 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

### Artigo 5.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo 3.º, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos lamelares de prata e ouro, com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos bimetálicos lamelares de prata e ouro têm o diâmetro de 30 mm, o peso total de 17,1 g e o bordo serrilhado, sendo constituídos por um disco de prata de toque 925/1000, peso de 14 g e tolerância no peso e no toque de mais ou menos 1/100, sobre o qual é cunhado conjuntamente, no reverso desta moeda, um segundo disco de ouro de toque 916,6/1000, peso de 3,1 g, tolerância no toque de mais ou menos 1/100 e no peso de mais ou menos 5/100.

## Artigo 6.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 7.º

Os lucros da amoedação destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial (diferença entre o valor facial e os custos de produção) constituem receitas não fiscais totalizando 96 200 contos, a realizar em 1997, sendo postos pelo Ministério das Finanças à disposição da Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/86, de 22 de Novembro, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 260/87, de 29 de Junho.

## Artigo 8.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 20 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## Decreto-Lei n.º 342/97

de 5 de Dezembro

A preservação do meio cultural e da diversidade histórica do planeta é algo de fundamental e importante para o futuro da humanidade.

Julga-se, assim, da maior importância a participação de Portugal numa série internacional de moedas comemorativas, em conjunto com vários países do continente americano e a Espanha, alusivas às «Danças e Trajes Típicos».

Foi obtido o acordo do Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., de uma moeda comemorativa alusiva aos «Pauliteiros de Miranda», integrada na série internacional ibero-americana sob o tema «Danças e Trajes Típicos», com o valor facial de 1000\$.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm

de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de  $\pm 1\%$  no título e no peso, e terá bordo serrilhado.

## Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso apresenta, no centro do campo, as armas nacionais de Portugal circundadas pela legenda «República Portuguesa 1000 ESC» entre duas circunferências, orladas pelas armas nacionais dos países participantes nesta série internacional, respectivamente Argentina, Bolívia, Cuba, Equador, Espanha, Guatemala, México, Nicarágua, Paraguai, Peru, Portugal e Uruguai.

2 — A gravura do reverso apresenta, no centro do campo, um par de dançarinos tendo em cima a legenda «Dança dos Pauliteiros», na metade superior, e a era 1997 com o nome de Portugal, na metade inferior.

## Artigo 3.º

O limite de emissão desta moeda comemorativa é fixada em 555 000 000\$.

## Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no artigo anterior, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., é autorizada a cunhar até 35 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos de prata referidos no número anterior serão cunhados em liga de prata 925/1000, com diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e na liga de  $\pm 1\%$ .

## Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

## Artigo 6.º

Os lucros da amoedação destinada à subscrição pública pelo respectivo valor facial (diferença entre o valor facial e os custos de produção) reverterão para o Orçamento do Estado.

## Artigo 7.º

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 25 000\$ nestas moedas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Outubro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Teixeira dos Santos*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.